PROCESSO	TC/008165/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE-PARECER 1539/2021
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 38.351 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da 2ª Câmara, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela Legalidade, para fins de registro, a Portaria nº 1013/2017, de 03/01/2017, concedida ao **Sr. Manoel Messias de Almeida.**

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 1013/2017, de 03/01/2017) concedida ao **Sr. Manoel Messias de Almeida,** beneficiário da ex-segurada, **Maria Iracilda de Santana Almeida**, servidora inativa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, falecida no dia 15/09/2016, conforme certidão de óbito (fl. 02).

A Coordenadoria oficiante opinou, reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão por Morte concedida ao **Sr. Manoel Messias de Almeida,** no valor mensal de **R$ 6.056,02 (seis mil, cinquenta e seis reais e dois centavos).**

II. DOS PROVENTOS

A ex-segurada recebia proventos no valor de R$ 6.427,25 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme comprovante de rendimentos (fl. 06). Contudo, em razão da aplicação do redutor constitucional do art.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845257591 em 10/03/2022 22:53:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 10/03/2022 09:36:40

40, §7º (redação da EC 41/2003) o benefício é de **R$ 6.056,02 (seis mil, cinquenta e seis reais e dois centavos).**

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, o beneficiário jaz jus à pensão por morte no valor mensal de **R$ 6.056,02 (seis mil, cinquenta e seis reais e dois centavos).**

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do falecimento (15/09/2016), consoante preceitua o art. 50, I da LC 113/2005, conforme tabela abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Manoel Messias de Almeida	CÔNJUGE	100%	R$ 6.056,02

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1539/2021 do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela **legalidade** da pensão em favor do **Sr**. **Manoel Messias de Almeida**, e, consequente registro, devendo ser observado o regime da **revisão anual**, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda, e no Art.72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 151/2008.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto pela **legalidade** e consequente registro da Pensão por Morte, concedida ao beneficiário **Manoel Messias de Almeida,** sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão no **percentual de 100%,** no valor mensal de **R$ 6.056,02 (seis mil, cinquenta e seis reais e dois centavos)**, com reajuste pelo

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 10/03/2022 09:36:40

regime jurídico da **revisão anual**, uma vez que a ex-segurada, **Maria Iracilda de Santana Almeida**, encontrava-se inativa e a data do seu falecimento se deu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 16.02.2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte, concedida ao beneficiário **Manoel Messias de Almeida,** sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão no **percentual de 100%,** no valor mensal de **R$ 6.056,02 (seis mil, cinquenta e seis reais e dois centavos)**, com reajuste pelo regime jurídico da **revisão anual**, uma vez que a ex-segurada, **Maria Iracilda de Santana Almeida**, encontrava-se inativa e a data do seu falecimento se deu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme cálculo abaixo descriminado:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Manoel Messias de Almeida	CÔNJUGE	100%	R$ 6.056,02

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 10/03/2022 09:36:40

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator) e Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **09 de março de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 10/03/2022 09:36:40